



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002893-35.2024.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante/apelado UNIÃO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS, é apelada/apelante EDILEUZA GEREMIAS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso da ré, julgando-o deserto, e deram parcial provimento ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1002893-35.2024.8.26.0218
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Origem: 1ª Vara de Guararapes
Apelante/Apelada: União Nacional de Auxílio Aos Servidores Públicos (Unaspub)
Apelada/Apelante: Edileuza Geremias da Silva
Juiz de Direito: Israel Salu

Voto nº 1002893-35 - F

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DO RÉU NÃO CONHECIDO. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA.

I. Caso em Exame

Apelações interpostas contra sentença que declarou a inexigibilidade de débito referente à "Contribuição UNASPUB", condenou a ré à restituição de valores e ao pagamento de danos morais. A ré busca a incompetência do juízo, inaplicabilidade do CDC, gratuidade de justiça, afastamento ou redução dos danos morais. A autora pleiteia majoração dos danos morais e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da condenação por danos morais e a adequação dos honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir 3. A ré não comprovou a associação da autora, configurando falha no serviço e dano moral. A indenização por danos morais deve ser elevada para R\$ 5.000,00, considerando o desvio de tempo produtivo e transtornos causados. 4. Honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.

IV. Dispositivo e Tese 5. Não conheço do recurso da ré e dou parcial provimento ao recurso da autora. Tese de julgamento: 1. Falha no serviço e desvio de tempo produtivo configuram dano moral indenizável. 2. Honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, artigos 85, §§ 2º e 8º, e 1026, § 2º.

Código de Defesa do Consumidor.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1013290-68.2024.8.26.0602, Rel. Des. Enio Zuliani, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 11/02/2025.

TJSP, Apelação Cível 1003965-47.2024.8.26.0189, Rel. Des. José Aparício Coelho Prado Neto, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 31/01/2025.

Vistos,

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença (fls. 70/78), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *"Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por EDILEUZA GEREMIAS DA SILVA em face de UNASPUB - UNIÃO NACIONAL DE AUXÍLIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS para (i) DECLARAR a inexigibilidade de qualquer débito relacionado ao desconto denominado "CONTRIBUIÇÃO UNASPUB"; (ii) CONDENAR a parte ré à restituição da soma do valor de R\$1.894,18, com incidência da taxa SELIC a partir de cada desconto; e (iii) CONDENAR a ré ao pagamento de danos morais de R\$3.000,00, quantia a ser acrescida de juros de mora de a partir do primeiro desconto, calculado com incidência da taxa SELIC, descontado o IPCA, e, a partir da publicação dessa sentença, com correção monetária pelo IPCA, ocasião em que incidirá apenas a taxa SELIC. Em razão do resultado do julgamento, condeno a parte ré, sucumbente, a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC."*

Inconformada, recorre a ré (fls. 81/99) almejando, em síntese, o reconhecimento da incompetência do juízo de origem para processar e julgar a demanda e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor por se tratar de associação sem fins lucrativos. Pleiteia, ainda, a concessão da gratuidade de justiça com base no Estatuto do Idoso, o afastamento da condenação por danos morais diante da ausência de ato ilícito. Postula, por fim, a redução do valor indenizatório arbitrado por considera-lo excessivo.

Por sua vez, apela a autora (fls. 137/144) buscando a majoração da indenização dos danos morais e dos honorários advocatícios.

Recursos bem processados, com contrarrazões (fls. 128/136 e 148/154).

Houve o decurso do prazo sem o recolhimento do preparo da apelação da ré (fls. 162).

É o relatório, no essencial.

1- Deixa-se de conhecer o recurso da ré porquanto não recolhido o preparo recursal na forma da lei, mesmo após a advertência de fls. 160.

2- De outro lado, o recurso da autora comporta parcial provimento.

Como destacado com acerto na r. decisão de primeiro grau: “[...]a parte autora afirmou não ter se associado à requerida, obrigando-se ao pagamento dos valores de R\$53,25 no mês de abril de 2023, R\$53,98 durante os meses de maio de 2023 a dezembro de 2023 e R\$ 57,75, descontados de seu benefício previdenciário. Pleiteou, assim, a restituição em dobro dos valores pagos, bem como a indenização por danos morais. A parte ré, por seu turno, sequer trouxe aos autos documento hábil a comprovar a associação. Inequívoca, assim, a falha no serviço prestado pela requerida, pois é dever do fornecedor atuar com a segurança esperada pelo consumidor, com bom funcionamento dos serviços disponibilizados no mercado, com as cautelas necessárias para impedir falhas ou condutas lesivas que possam resultar em danos ao consumidor ou a terceiros. Para afastar a sua responsabilidade, que é objetiva, caberia à parte ré demonstrar a regularidade de seus serviços ou a ocorrência de causas excludentes do nexo causal, notadamente a culpa exclusiva de terceiro, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. Não produziu, porém, qualquer prova nesse sentido, limitando-se a alegar a licitude na contratação ou, subsidiariamente, que também foi vítima do evento em razão da conduta adotada por terceiros fraudadores.”

Nesse contexto, resta cristalino que a autora experimentou sérios dissabores e vários transtornos ao ter sua conta/benefício violada, além do desvio do tempo produtivo, tudo a dar ensejo ao reconhecimento do dano moral passível de ser indenizado.

Sobre a possibilidade de se indenizar o mencionado desvio de tempo produtivo, vale ressaltar que “a ocorrência sucessiva e acintosa de mau atendimento ao consumidor, gerando a perda de tempo útil, tem levado a jurisprudência a dar seus primeiros passos para solucionar os dissabores experimentados por milhares de consumidores, passando a admitir a reparação civil pela perda do tempo livre”. (Guglinski, Vitor Vilela. Danos morais pela perda do

tempo útil: uma nova modalidade. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3237, 12 maio 2012).

No magistério de Yussef Said Cahali, “o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso”. (in *Dano Moral* - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

Outrossim, de acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: “1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o ‘pretium doloris’, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria.” (Direito Civil, volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do “quantum” indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade de a condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Assim, deve ser elevada a indenização para o patamar de R\$ 5.000,00, com correção monetária do arbitramento/data da sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ), posto que inexistente relação jurídica contratual entre as partes.

No mesmo sentido:

“Apelação – Ação de cancelamento de cobrança indevida cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais – Desconto de contribuição associativa em pensão por morte – Procedência - Apelo da autora. Higidez da adesão à associação que não foi demonstrada, ante a revelia da ré - Acertada declaração de inexistência da relação jurídica e da ordem de restituição em dobro – Correto reconhecimento do dano moral - Pedido de majoração da indenização de R\$ 2.000,00 para 5 salários mínimos - Possibilidade de majoração para R\$ 5.000,00 - Valor que melhor atende às circunstâncias do caso concreto e está de acordo com recentes precedentes desta Corte envolvendo a requerida - Majoração dos honorários de sucumbência para 20% do valor total da condenação (art. 85, §11 do CPC). Provimento, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1013290-68.2024.8.26.0602; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)”

“APELAÇÃO – Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito c/c Reparação por Danos Morais – Desconto em aposentadoria de mensalidade cobrada por associação – Sentença de parcial procedência – Declaração de inexistência do débito e restituição simples dos valores descontados – Inconformismo do autor – Cabimento – Descontos indevidos de benefício da previdência, por entidade a qual o autor não se associou, que gera o dever de indenizar – Conjunto fático-probatório que não garante verossimilhança às alegações de defesa – Majoração da indenização por danos morais – Verba indenizatória fixada com razoabilidade no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Restituição, ademais, que deve ser efetuada em dobro – Precedentes deste E.

Tribunal de Justiça – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1003965-47.2024.8.26.0189; Relator (a): José Aparicio Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)”

Por derradeiro, considerando os critérios tipificados nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do CPC, além do princípio da causalidade, afigura-se justo e razoável na hipótese que a ré, vencida em maior parte na demanda (Súmula 326 do STJ), arque com o pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% do valor da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso da ré, julgando-o deserto. Outrossim, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora da forma acima explicitada.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR